



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Projeto de Lei 1899/2016

*Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco onde menciona e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Fica proibido dentro do Município de Belo Horizonte, o ato de fumar ou manter acesso em espaços de lazer de uso coletivo, seja espaço coberto ou não, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta lei, consideram-se espaços de lazer de uso coletivo a céu aberto as feiras livres, clubes, praças, parques, estádios, ginásios poliesportivos, bares e restaurantes.

**Art. 2º** - Nos espaços particulares ficará sob a responsabilidade do proprietário afixar informativo sobre a proibição em local de fácil visibilidade, e fiscalizar em caso de possível transgressão desta norma.

**Art. 3º** - Os clubes, bares e restaurantes poderão criar espaços reservados para o consumo dos produtos fumígenos citados no art. 1º desta lei.

**Art. 4º** - Nos espaços públicos a responsabilidade de fiscalização caberá a Polícia Militar de Minas Gerais junto com a Guarda Municipal de Belo Horizonte.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator a seguinte penalidade:

**I** - multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);



PL 1899/2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	02

**II** - no caso de reincidência será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de clubes e parques que funcionem por adesão de cotas, poderá a administração afixar multa para aqueles que infringirem o disposto nesta lei.

**Art. 6º** - O arrecadamento gerado pelas multas deverá ser repassado a Secretaria Municipal de Saúde, devendo a mesma destinar o valor a ações de incentivo contra o tabagismo e fiscalização do disposto nesta lei.

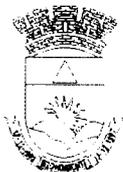
**Art. 7º** - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

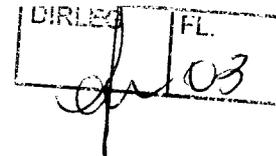
Belo Horizonte, 08 de março de 2016

**Sérgio Fernando Pinho Tavares**

**Vereador – PV**



PL 1899/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**JUSTIFICATIVA:**

Em 2006, cerca de 16% da população era fumante, hoje esse percentual caiu cerca de 30%, estima-se que hoje pouco mais de 10% da população brasileira ainda fume. Fato é que houve um grande avanço nas ações antitabagismo, contudo, essa queda no número de fumantes não é motivo para não continuar nessa luta contra o tabagismo.

Em Belo Horizonte esse percentual é um pouco maior, cerca de 12% da população da capital consomem o cigarro. Mesmo com a queda de fumantes ainda se pode ver que o cigarro está muito presente nos espaços de uso coletivo, o que acaba constringendo e causando certo incômodo àqueles que do cigarro só querem distância.

Tendo em vista que os locais de uso coletivos normalmente são usados por crianças em seus momentos de lazer, é que essa proposição surge como fruto da preocupação com os problemas que o cigarro pode causar as crianças e até mesmos aqueles que os acompanham nestes ambientes.

Sendo assim, conto com a colaboração dos nobres pares para a apreciação do presente Projeto de Lei, com o intuito de aprová-lo.

Belo Horizonte, 08 de março de 2016

**Sérgio Fernando Pinho Tavares**

**Vereador – PV**